Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.870 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

RECDO.(A/S) :MOVEIS CIMO S/A

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS: ALEGADA CONFUSÃO PATRIMONIAL. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA PELO MAGISTRADO SINGULAR COM CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PARECER 05/2011 DO FUNJUS QUE DEFINIU A DESTINAÇÃO DAS CUSTAS NO MOMENTO DA ESTATIZAÇÃO DA SERVENTIA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS PARA CUSTEIO DAS VARAS ESTATIZADAS. FUNDO DA JUSTIÇA CRIADO PELA LEI 15.942/08 COM AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. VALOR ARRECADADO QUE NÃO SE INCORPORA À RECEITA GLOBAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Supremo Tribunal Federal

ARE 905870 / PR

LOCAL PARA ISENÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 99, doc. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 118-125, doc. 2).

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 24, inc. IV, 98, § 2º, e 145, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta que, "por ostentar a qualidade de credor das custas processuais, o Estado do Paraná não pode ser condenado ao seu pagamento quando o processo judicial tramita em Vara por ele mesmo instituída (serventia oficializada)" (fl. 29, doc. 3).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (fls. 37-39, doc. 3).

No agravo, salienta-se que, "diversamente do que assentou a decisão agravada, a tese não é de direito local, não sendo necessária a interpretação da lei estadual referida na negativa de seguimento ao apelo extremo. O acórdão recorrido afastou a tese da confusão, defendida com base no art. 381 do CC, entre sujeito ativo e passivo da referida obrigação tributária" (fl. 53, doc. 3).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Vista ao Procurador-Geral da República (art. 52, inc. XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora